



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.973 - GO (2018/0073149-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIONES MARTINS ARRUDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO AUTORIZADORAS. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material, entendimento esse sufragado por este Tribunal Superior.

2. Estando expressamente consignado, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que a conduta levada a efeito pelo agente não teve o condão de causar efetivo risco às oito espécies (canários-da-terra) apreendidas e ao ecossistema, é pertinente a aplicação do princípio da bagatela própria.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.973 - GO (2018/0073149-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIONES MARTINS ARRUDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que conheceu do recurso de agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 353/354, *in verbis*:

1. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fl. 238/239):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CRIME AMBIENTAL. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

1) Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, de ofício, o princípio da insignificância penal.

2) A prova evidencia que o réu tinha conhecimento de que possuía ilegalmente munição, pouco importando a finalidade pretendida, revelando-se não sustentável a tese de desconhecimento da incriminação da conduta.

3) A grande repercussão social da Lei 10.826/03, sendo objeto, inclusive, de referendo popular no ano de 2005, somada à ampla divulgação na imprensa escrita e televisiva do rigorismo daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação no controle do registro, porte, posse e comercialização de artefatos bélicos e munições, tipificando tais condutas como criminosas quando desprovidas de autorização ou em desacordo com normas legais e regulamentares, torna impossível o acolhimento da pretensão absolutória fulcrada na ocorrência de erro de proibição.

4) Se a fixação da pena de multa não é simétrica com a fixação da pena corpórea (CP, art. 72), deve ser adequada de ofício. Apelo conhecido e parcialmente provido. De ofício, aplicação do princípio da insignificância para o crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso II da lei 9.605/98.

2. O Ministério Público de Goiás (e-STJ fls. 250/257) alega contrariedade ao art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, visto que o Tribunal de Justiça de Goiás teria reconhecido, indevidamente, a aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fl. 253).

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula 7²/STJ (e-STJ fls. 318/319).

O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 353/356).

O recurso de agravo foi conhecido para negar-se provimento ao recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 359/364).

Nas razões deste agravo, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que é inviável a aplicação, *in casu*, do princípio da insignificância porquanto, em sua visão, ausente o requisito da "mínima ofensividade da conduta perpetrada".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.973 - GO (2018/0073149-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De início, saliento que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

O dito entendimento vem sendo encampado por ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se verifica na espécie.

2. As circunstâncias fáticas apresentadas pelo Colegiado de origem - valor dos objetos furtados (20% do salário mínimo), reiteração da conduta, caráter supérfluo da res furtiva e a existência de prévia dívida na loja vítima no importe de R\$ 4.500,00 - são suficientes para demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da insignificância penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 398.756/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. BEM SUBTRAÍDO AINDA NÃO AVALIADO. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

2. ***O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).***

3. *A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.*

4. *Em relação à lesividade do patrimônio - bem jurídico tutelado pelo tipo penal de furto - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, sem alusão à condição financeira da vítima.*

Na hipótese, todavia, o valor do bem subtraído (celular), ainda não foi avaliado. Porém, conforme ressaltado no acórdão recorrido, "todos sabem que há aparelhos celulares de valores que afastam até mesmo o "privilégio", afora o transtorno bem apontado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, decorrente da perda dos contatos, agenda etc".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

Considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, ante a atipicidade da conduta, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

Habeas corpus não conhecido. (HC 410.417/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017, grifei)

Fixada esta premissa, tem-se que o Tribunal de origem fundamentou a aplicação do princípio da insignificância nos seguintes termos (e-STJ fls. 228/231):

Primeiramente, de ofício, em relação ao crime contido no artigo 29, § 1º, inciso III da lei 9.605/98, verifico a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância penal, como adverte o insigne doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, é plenamente aplicável à hipótese de crime ambiental (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2a. ed., Rev. dos Tribunais, pág. 796).

Sua incidência, inclusive, já foi admitida por esta colenda Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do CC 20.312/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, no qual restou consignado que a apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado (DJU 23.08.99).7.Em hipótese assemelhada, na qual se discutia o trancamento de Ação Penal instaurada com a finalidade de apurar eventual crime de supressão parcial de vegetação nativa, sem a licença ambiental necessária, destaca-se o quanto assinalado pela ilustre Relatora, Ministra LAURITA VAZ, verbis:

[...]

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no artigo 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1º, inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Assim, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto.

A própria lei ambiental relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2º do artigo 29 estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz, considerando as circunstâncias, o poder de não aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, o que se aplica ao caso.

Sendo assim, aplico o princípio da insignificância para absolver Diones Martins Arruda do crime descrito no artigo 29, § 1º, inciso II da lei 9.605/98.

Especificamente no que se refere aos delitos que tem por fim tutelar o bens metaindividuais de natureza ambiental, é possível a aplicação do princípio da insignificância desde que circunstâncias do caso concreto denotem a atipicidade da conduta em apreço.

Nesse sentido, precedente da Corte Superior deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38, 40 E 48 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática, em concurso formal (art. 70 do CP), de crimes de dano em floresta em área considerada de preservação permanente ou sua utilização com infringência às normas de proteção; de dano direto ou indireto a Unidades de Conservação; e de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (arts. 38, 40 e 48 da Lei 9.605/98).

2. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultar logicamente a conclusão.

3. Na presente hipótese, a denúncia demonstra de forma satisfatória os fatos e a conduta do acusado, que teria, supostamente, entre os anos de 2013 e 2016, por meio de seus prepostos, a) suprimido vegetação em Área de Proteção Ambiental por meio do corte de espécies lenhosas não identificadas, para a instalação de uma tubulação na margem esquerda do Córrego Sucuri; b) praticado intervenções na estrada entre a encosta do morro e a margem esquerda do Córrego Sucuri, com a retirada de material terroso da encosta, o que gerou processo erosivo com carreamento do solo em direção à margem esquerda do referido curso d'água; e c) impedido a regeneração da vegetação natural no local. Não há, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

4. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório, corroborando a narrativa contida na denúncia e a imputação dos fatos e do resultado ao acusado, o que se verifica na hipótese em exame, pois a responsabilidade do denunciado, a ocorrência dos danos ambientais e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado estão lastreados em laudos periciais e depoimentos testemunhais.

5. O exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva, que acarreta a absolvição sumária do acusado, depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam improcedência da acusação, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

6. Na hipótese em exame, as alegações do acusado de atipicidade formal e material dependem de regular instrução processual sob o crivo do contraditório, o que desautoriza a absolvição neste momento processual.

7. A assinatura do termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental estadual não impede a instauração da ação penal, pois não elide a tipicidade formal das condutas imputadas ao acusado, repercutindo, na hipótese de condenação, na dosimetria da pena.

8. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual.

9. Denúncia recebida.

(APn 888/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, **foi expressamente consignado pelo Tribunal de origem que a conduta em apreço não teve o condão de causar efetivo risco às oito espécimes (canários-da-terra) e ao ecossistema (e-STJ fl. 231)**, o que, nos termos da jurisprudência acima mencionada, permite a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos da decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0073149-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.269.973 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1192012 201202353163 201292353163 23531697 2353169720128090146

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIONES MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIONES MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.